



Supremo Tribunal Federal

Petição 7003

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

DECISÃO

1. O Procurador-Geral da República apresentou Acordos de Colaboração Premiada, juntados nos apensos a estes autos, celebrados pelo Ministério Público Federal com Joesley Mendonça Batista (fls. 47-69 do Apenso 1), Wesley Mendonça Batista (fls. 10-22 do Apenso 2), Ricardo Saud (fls. 16-27 do Apenso 3), Florisvaldo Caetano de Oliveira (fls. 2-13 do Apenso 4), Demilton Antônio de Castro (fls. 2-13 do Apenso 5), Francisco de Assis e Silva (fls. 2-13 do Apenso 6) e Valdir Aparecido Boni (fls. 2-13 do Apenso 7), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, requerendo sua homologação com base no art. 4º, § 7º, da referida lei.

Segundo o Ministério Público Federal, “há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares” (fl. 5), além do que também esclarecem os colaboradores fatos que, em tese, configuram crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, geração de caixa dois, repasses não contabilizados a partidos políticos e compra de apoio dessas agremiações. Todo esse contexto está inserido na exordial às fls. 5-11.

Conforme a inicial, existem várias menções com relação à participação nos fatos de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal, o que leva à competência desta Corte.

Os depoimentos, prestados pelos colaboradores ao Ministério Público Federal, foram divididos em vários termos, autuados em seus respectivos apensos.

Deleguei ao Juiz de Direito Paulo Marcos de Farias, magistrado instrutor deste Gabinete, a oitiva dos colaboradores, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013. Realizada a audiência apenas na presença do respectivo advogado, juntaram-se os termos e mídia contendo o registro audiovisual dos atos.

2. Da análise dos depoimentos prestados pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Demilton Antônio de Castro, Francisco de Assis e Silva e Valdir Aparecido Boni, cujos termos estão juntados nestes autos, percebe-se,

2/12

YZ

repiso, a indicação de notícia de fatos, em tese criminosos, praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal. Portanto, incide o disposto no art. 102, I, b, da Constituição da República, para deliberar sobre a homologação do acordo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, “realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, **o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”.

Como decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sem grifos no original, “a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, **não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador**” (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.8.2015). Ademais, como expressamente disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, razão pela qual os depoimentos colhidos em colaboração premiada não se servem, por si sós, como meios de prova.

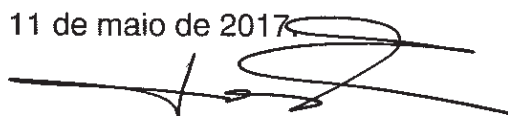
Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade dos acordos na presença de advogado, como demonstram os termos e o conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos.

3. Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 10-22 do Apenso 2, fls. 16-27 do Apenso 3, fls. 2-13 do Apenso 4, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7), complementado pelos termos de depoimentos anexados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Remetam-se os autos ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 11 de maio de 2017



Ministro **Edson Fachin**
Relator